

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1422/77

INTERESSADO : Instituto de Proficiência em Inglês - São José dos Campos

ASSUNTO : Solicita autorização para instalação e funcionamento de curso de Inglês, para crianças, adolescentes e adultos.

RELATOR : Cons^a. Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 294 /79 CEPG Aprov. em 21 / 03 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os mantenedores do "Instituto de Proficiência em Inglês S/C", de São José dos Campos, dirigem-se aos órgãos da Secretaria da Educação, solicitando autorização a título precário, para instalação e funcionamento de cursos de Inglês, para crianças, adolescentes e adultos no prédio localizado à Av. Dr. Ademar de Barros nº 448, em São José dos Campos.

Fundamentam o pedido na Deliberação CEE 14/73.

A Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, tomando conhecimento do pedido, solicita que a Delegacia de Ensino de São José dos Campos atenda às exigências previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º da Resolução SE 181/ 76 - Dispõe sobre instruções para o cumprimento do Decreto 26570 de 12/10/56 (Ensino Profissional Livre) e alíneas "a e b" do artigo 13 da Deliberação CEE 14/73 (Qualificação Profissional I e II).

A Supervisora Pedagógica, cumprindo as determinações, lavra o termo da vistoria que efetuou no estabelecimento e conclui que o mesmo possui condições físicas, recursos humanos e recursos materiais necessários ao seu funcionamento (fls 48) .

PROCESSO CEE Nº 1422/77 PARECER CEE Nº 294 /79 fl.2.

O elemento encarregado do Ensino Supletivo da Divisão Regional, analisando o assunto, assim opina:

"Parece-nos tratar-se de Curso de Suprimento por ser paralelo ao ensino regular e não exigir requisitos mínimos para a matrícula.

O expediente foi montado de acordo com as solicitações da Resolução SE 181/76 e está completo". Conclui pelo atendimento ao solicitado (documento fls. 50). O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e foi objeto de análise e parecer do Serviço de Ensino Supletivo, que assim se manifesta:

"Entendemos que o Ensino Profissional Livre, não se enquadrando no ensino regular, só pode ser caracterizado como Ensino Supletivo, nas Modalidades- Qualificação Profissional I e Suprimento (alínea "a" do artigo 13 e artigo 18 da Deliberação CEE nº 14/73).

Ocorre que a idade mínima para matrícula em Cursos Supletivos nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 é fixada em 14 anos.

No processo em tela, como em muitos que se encontram em tramitação, os planos propostos visam a atender a uma clientela cuja idade mínima varia dos 3 aos 13 anos, mas que também atende a maiores de 14 anos.

Neste caso a faixa de 3 a 13 anos não tem amparo legal nas disposições da Deliberação CEE nº 14/73 mas o tem nos termos da Lei 3344/56, Decreto nº 26.570/56".

Essa Coordenadoria opina pelo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

Analisando a matéria desde a petição inicial, pronunciamentos das várias instâncias da Secretaria da Educação, até a fundamentação que é invocada-Decreto 26.570/56 (Ensino Profissional Livre), Lei 3344/56 (que estabelece condições para o registro e funcionamento de Ensino Profissional Livre no Estado) e a Resolução CEE 14/73, verificamos que o caso em tela não encontra abrigo nesses dispositivos legais.

Os cursos oferecidos pelo Instituto de Proficiência em Inglês S/C, de São José dos Campos, não podem ser incluídos na categoria de "Ensino Profissional Livre" pois são outros os seus objetivos e sua destinação e nem podem ser caracterizados como Ensino Supletivo de acordo com a Deliberação CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

O Instituto de Proficiência em Inglês S/C, de São José dos Campos, com o objetivo exclusivo de ensino da Língua Inglesa, deve ser considerado uma escola, que oferece Cursos Livres de Língua Inglesa estando sujeita às normas vigentes para Cursos Livres.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1979.

a) Consa. Therezinha Fram - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de fevereiro de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente